



PROCESSO N.º : 2016000626
INTERESSADO : ZÉ ANTÔNIO
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de guarda readquirida de animais domésticos agredidos por seus donos ou por terceiros.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Zé Antônio, dispondo sobre a proibição de guarda readquirida de animais domésticos agredidos por seus donos ou por terceiros.

A propositura estabelece que o agressor de animal doméstico fica impedido de obter a guarda do animal agredido, bem como de outros animais, se comprovadamente a eles tiver cometido maus tratos.

Dispõe, ainda, que o agressor ficará responsável pelas despesas veterinárias que forem necessárias para a reabilitação do animal agredido.

A justificativa menciona que a proposição objetiva suprir a falta de norma que proíba o retorno desses animais agredidos para a guarda de seus agressores.

Essa é a síntese da presente propositura.

Inicialmente, constata-se que a matéria tratada no presente projeto remete ao direito constitucional ao meio ambiente, previsto no art. 225 da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Em âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 estabeleceu as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tratando em seu art. 32 da pena para maus tratos a animais domésticos:

Art. 32. **Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º *Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

§ 2º *A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

Verifica-se do dispositivo acima que a legislação federal cominou pena de detenção para os casos de maus tratos a animais domésticos, nada mencionando sobre a perda da guarda do animal.

Contudo, tal medida, se necessária, deve ser determinada pelo Poder Judiciário, ao analisar cada caso concreto,

sendo inseguro determinar a pena de inaptidão para a guarda do animal previamente.

Nesse contexto, embora louvável o objetivo de proteção aos animais domésticos do presente projeto, não pode prosperar em razão de óbice constitucional.

Isso porque, a propositura trata de regra geral, transbordando da competência concorrente prevista no art. 24, § 2º, já que cria nova tipificação de infração contra animal doméstico, ao estabelecer que o agressor fica impedido de readquirir a guarda do animal agredido.

Nesse ponto, cumpre mencionar que a competência concorrente dos Estados Federados devem se circunscrever à criação de leis aptas a atender as suas peculiaridades, não podendo, a esse pretexto, estabelecer regras gerais destituídas de especificidades estaduais.

Com efeito, cita-se os ensinamentos da Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia para quem:

*“na prática, o que se tem mais **freqüentemente** é a **definição do que sejam normas gerais e normas sobre questões específicas por exclusão, a dizer, diante de uma lei se examina se ela especializa e aprofunda questões que são de interesse predominante e tratamento possivelmente diferenciado de uma entidade federada. Se nesse exame a conclusão for positiva, cuida-se de uma competência estadual e escapa-se do âmbito da norma geral. A mesma matéria é objeto de tratamento legislativo de duas entidades: a nacional e a estadual. Apenas a forma e a extensão do seu tratamento são delimitadas pela nacionalidade, que generaliza a norma, ou pela regionalização, que torna sujeita ao cuidado do legislador estadual o ponto especializado, que a ele compete suplementar na disposição geral.**”¹*

¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. República e Federação no Brasil. Belo Horizonte: Del Rey: 1997. pp. 247-248.

Também, conforme Raul Machado Horta:

“A legislação concorrente, que amplia a competência legislativa dos Estados, retirando-a da indigência em que a deixou a pletórica legislação federal no domínio dos poderes enumerados, se incumbirá do afeiçoamento da legislação estadual às peculiaridades locais, de forma a superar a uniformização simétrica da legislação federal.

A repartição concorrente cria outro ordenamento jurídico dentro do Estado Federal, o ordenamento misto, formado pela participação do titular do ordenamento central e dos titulares de ordenamentos parciais.²”

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema com o seguinte entendimento:

*“O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), **poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º);** na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º).” (ADI 3.098, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.) No mesmo sentido: ADI 2.818, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 9-5-2013, Plenário, DJE de 1º-8-2013.*

Nesse contexto, não se vislumbra no presente projeto de lei qualquer aspecto específico que o qualifique ao exercício da competência concorrente dos Estados.

Assim, em que pese ser de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger a fauna e a flora, coibindo a crueldade contra os animais, art. 225, VII, o

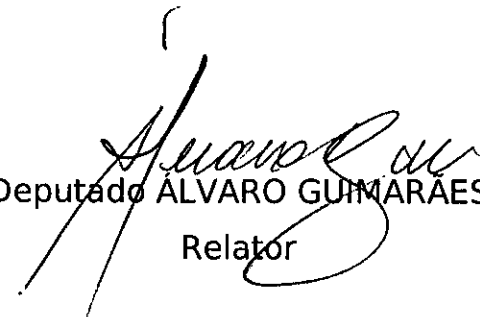
² Direito Constitucional. 5ª ed. atual. por Juliana Campos Horta. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 324.

legislador estadual não pode estabelecer normas gerais, sob pena de invadir a competência da União.

Com esses fundamentos, ante os óbices constitucionais apontados, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Março de 2016.


Deputado ALVARO GUMARAES
Relator